

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

Rua Thomaz Magdaleno, 102 - Fone: (014) 245-1277 - Cep: 17150-000 - Paulistânia - SP

Estado de São Paulo

CGC. 01.614.826/0001-03

LEI ORDINÁRIA N.º 034/97, DE 03 DE OUTUBRO DE 1.997.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA, Prefeito Municipal de Paulistânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1* - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de Estradas Rurais, objetivando:

- I - Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;**
- II - O satisfatório escoamento da produção agrícola;**
- III - Controlar a erosão do solo agrícola.**

ARTIGO 2* - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 3* - Caberá ao Município:

I - Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terras, quais sejam:

- a) Boa capacidade de suporte;**
- b) Boas condições de rolamento e aderência.**

II - Manter um bom sistema de drenagem, objetivando:

a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que às águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;

b) Diminuir a quantidade de água conduzida através das estradas, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, passagens abertas e bueiros, com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para os terraços em nível ou para bacias de capacitação.

III - Manter mapas atualizados de todas as estradas Municipais e de Servidões Públicas identificáveis;

IV - Colocar piquetes dermacatatórios em locais estrategicamente escolhidos de modo a facilitar o trabalho de conservação das estradas;

Prefeitura Municipal de Paulistânia - S.P.

Esta lei ordinária foi registrada sob n.º 034 às fls. 25
do Livro de Registro de Leis Ordinárias.

Paulistânia, aos 03 de Outubro de 1997


MANOEL NASCIMENTO CORRÊA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

Rua Thomaz Magdaleno, 102 - Fone: (014) 245-1277 - Cep: 17150-000 - Paulistânia - SP

Estado de São Paulo

CGC. 01.614.826/0001-03

V - Manter sobre o mapa cadastral das Estradas Municipais a localização das jazidas de material natural de construção, utilizáveis na manutenção e recuperação das estradas não pavimentadas, bem como: argila, areia, pedregulho, saibro e piçarra, além dos dados sobre suas características técnicas;

VI - Corrigir o traçado das estradas, amenizando curvas muito pronunciadas;

VII - Manter os barrancos e acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados, com a colaboração dos proprietários, que serão responsáveis pela faixa de divisa de 02 (dois) metros além da cerca demarcatória.

ARTIGO 4* - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - A observância das técnicas conservacionistas na utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras;

II - A execução de obras que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

III - Impedir que plantas, galhos e ervas daninhas de sua propriedade invadam as estradas e reduzam o leito carroçável ou prejudiquem a capacidade das valas de escoamento das águas;

IV - Impedir o acesso de seus animais às estradas;

V - Conservar as cercas que margeiam as estradas.

ARTIGO 5* - Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber em suas terras as águas de escoamento das estradas que a cortam, que serão tecnicamente conduzidas até o manancial receptor.

ARTIGO 6* - As construções civis deverão obedecer ao recuo mínimo de 30 (trinta) metros, contados do eixo central do leito carroçável.

ARTIGO 7* - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser concretizada dentro do domínio municipal, estabelecido no artigo 166, inciso IX, parágrafo 2º da Lei Orgânica, sem a prévia autorização do órgão competente.

ARTIGO 8* - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita acompanhada de notificação com prazo para correção das irregularidades, sob pena de imposição da multa prevista no inciso II;

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

Rua Thomaz Magdaleno, 102 - Fone: (014) 245-1277 - Cep: 17150-000 - Paulistânia - SP
Estado de São Paulo
CGC. 01.614.826/0001-03

II - Multa de 150 a 600 UFIRs, considerando a gravidade da infração.

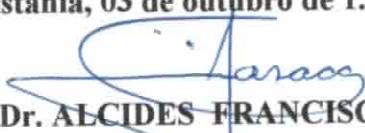
Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes - compradores ou proprietários de área agro - silvo - pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro e sempre cumulativa em relação às infrações cometidas.

ARTIGO 9* - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor caminho", nos termos do Decreto Estadual n.º 41.721, de 17 de abril de 1.997.

ARTIGO 10* - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulistânia, 03 de outubro de 1.997.


Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA
PREFEITO MUNICIPAL